

## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROJETO DE LEI Nº. 08/2023

*“Dispõe sobre a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores, fixados pela Lei nº 176/2016, de 30 de agosto de 2016, que “Fixa os subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, para a gestão 2017/2020”, e dá outras providências”.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, aprova e resta promulgada a presente lei:

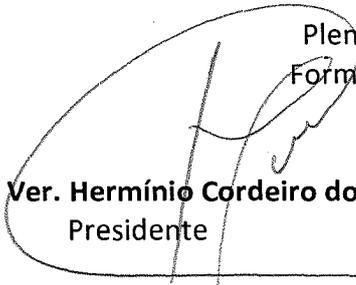
**Art. 1º.** Fica atualizado nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o subsídio dos Vereadores de Formosa do Rio Preto - Bahia, fixados para o período 2017/2020, em face da variação do INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado do período de janeiro a dezembro de 2022, passando para o valor de R\$ 8.041,00 (oito mil quinhentos e quarenta e um reais), a serem pagos em parcela única mensal, correspondendo o reajuste a um percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento).

**Parágrafo único.** A atualização prevista no *caput* deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo INPC/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

**Art. 2º.** Os efeitos desta lei aplicar-se-ão a partir de 1º de abril de 2023.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Joaquim Alexandre da Silva”.  
Formosa do Rio Preto – Bahia, 13 de abril de 2023.

  
**Ver. Hermínio Cordeiro dos Reis**  
Presidente

  
**Ver. Sandoval Queiroz de Souza**  
1º Secretário

  
**Ver. Edson Batista Barbosa**  
Vice-Presidente

  
**Ver. José Antônio Barbosa de Barros**  
2º Secretário



## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

### JUSTIFICATIVA

Cumpramos ressaltar inicialmente, que a Constituição Federal, art. 29, V, garante aos Vereadores direito a subsídios que deverão ter seus valores fixados por lei, em obediência ao princípio da anterioridade que, inviabiliza a modificação dos respectivos subsídios durante a legislatura, mas, por outro lado, apesar da fixação dos valores dos subsídios somente poder ser feita de quatro em quatro anos, permite que anualmente estes valores possam e devam ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

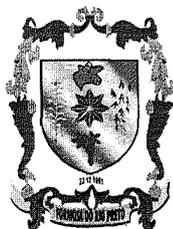
Por isso, a revisão geral anual é prerrogativa direta conferida pelo disposto no próprio art. 29, V, da CF que, faz menção direta ao disposto no § 4º do art. 39, o qual expressa a possibilidade de aplicação da atualização anual disposta no inciso X, do art. 37, da CF/88.

A Lei nº 176/2016, no seu artigo 8º, garantiu o direito a revisão geral anual na hipótese tendo por base o reajuste do INPC, coadunando com a Instrução nº 001/2004 do Colendo TCM/BA devidamente alterada que foi pelas Instruções 01/2006, 01/2011 e 01/2012, todas daquele mesmo Tribunal do Contas dos Municípios, assim como observou-se e ainda, na espécie, o Parecer 01721-19 da AJU do Colendo TCM-BA, exarado no Processo TMC/BA nº 14.027e2019.

À Câmara Municipal compete iniciar o projeto para fazer a revisão geral anual dos agentes políticos e ao Poder Executivo cabe a propositura de lei que estabeleça o reajuste para os servidores municipais, não há que se estabelecer vinculação entre as duas espécies de reajustes.

Assim, considerando a obrigatoriedade constitucional desta Casa em atualizar os subsídios, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial e, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, §6º, da Lei Federal nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal- devido “não haver ‘criação de despesa’ e sim uma reposição das perdas inflacionárias”.

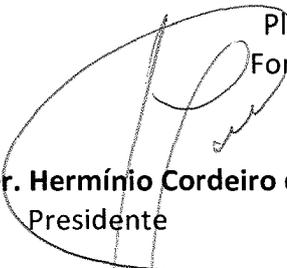
Considerando finalmente que a Instrução 001/2004, do Tribunal de Contas dos Municípios, estatui que **“A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos”** e, ainda, que no período posto de recomposição a espiral inflacionária alcançou o percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento), no período de janeiro a dezembro de

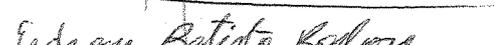


## Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

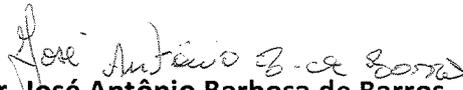
2022, contam os Signatários com a colaboração dos demais Pares para aprovação da matéria em pauta.

Plenário "Vereador Joaquim Alexandre da Silva".  
Formosa do Rio Preto – Bahia, 13 de abril de 2023.

  
**Ver. Hermínio Cordeiro dos Reis**  
Presidente

  
**Ver. Edson Batista Barbosa**  
Vice-Presidente

  
**Ver. Sandoval Queiroz de Souza**  
1º Secretário

  
**Ver. José Antônio Barbosa de Barros**  
2º Secretário